



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 10469.901089/2010-60

Recurso nº Voluntário

Resolução nº 1802-000.273 – 2ª Turma Especial

Data 10 de julho de 2013

Assunto Determinação para realização de diligência

Recorrente IMPORTADORA COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Cuidam os autos do Recurso Voluntário de fls. 48/58 contra decisão da 4^a Turma da DRJ/Recife (fls. 38/40) que julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Quanto aos fatos, consta que em **19/07/2010** a contribuinte transmitiu eletronicamente via internet, por meio do Programa PER/DCOMP, a declaração de compensação tributária (retificadora) nº **36642.12372.190710.1.7.04-0680** (fls.04/07), onde consta:

a) débito informado (confessado): **Cofins – Não Cumulativa**, código de receita 5856, do **PA abril/2004**, data de vencimento 14/05/2004, assim especificado na DCOMP:

- principal: R\$ 2.887,54;
 - multa moratória: R\$ 575,51;
 - juros de mora: R\$ 1.767,95;
- Total: R\$ 5.221,00.

b) crédito utilizado: aproveitamento de suposto direito creditório de **R\$ 3.819,03** (valor original), referente pagamento indevido ou a maior de **IRPJ - PJ OBRIGADAS AO LUCRO REAL-ENTIDADES NÃO FINANCEIRAS-DECLARAÇÃO DE AJUSTE**, código de receita 2430, do **PA dezembro/2006 (31/12/2006)**, DARF no valor de R\$ 208.000,00 (valor original), data do recolhimento 31/01/2007 (fl.).

Obs: Foi informado, ainda, pela contribuinte o PER/DCOMP Inicial: 15394.96347.240608.1.3.04-0094 que, também, trata de utilização de direito creditório referente ao citado DARF (fl. 05).

O despacho decisório da DRF/Natal, de **03/08/2010**, **não** reconheceu o direito creditório pleiteado, não homologando a compensação tributária informada.

A propósito, transcrevo a fundamentação constante do referido Despacho Decisório eletrônico (fl. 02), *in verbis*:

(...)

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite de crédito analisado, correspondente ao valor de crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 21.772,80. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Dianete da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

(...)

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

(...)

Inconformada com essa decisão monocrática da qual tomou ciência em **11/08/2010 (fl. 03)**, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade de fls. 08/12 em **08/09/2010 (fl. 15) e conforme despacho (fl.32)**, aduzindo, em suas razões, *in verbis*:

(...)

II - Da improcedência da cobrança

(...)

2. De acordo com os dados constantes da Decisão, acima transcrita, a empresa recolheu, no código 2430-IRPJ, a quantia de R\$ 208.000,00, que foram utilizados, integralmente, para quitar débitos, com fato gerador em DEZEMBRO/2006, relativos ao IRPJ, código 2430.

*3. Entretanto, tal conclusão é inteiramente improcedente, porquanto, a DIPJ transmitida em 13/7/2010 (Cópia anexada –**fls. 13/14**), acusou débito de apenas R\$ 121.764,39 em dezembro/2006, restando, como crédito, a diferença de R\$ 86.235,61*

4. Esses R\$ 86.235,61 foram utilizados para quitar os débitos constantes do PER/DCOMP Nº 42355.31828.140710.1.7.04-1924.

(...)

6. O citado crédito foi informado no PER/DCOMP inicial nº 15394.96347.240608.1.3.04-0094

(...)

Por sua vez, a DRJ/Recife, à luz dos fatos e elementos de prova constantes dos autos, julgou a manifestação de inconformidade improcedente, cuja ementa do Acórdão, de 22/03/2012 (fls. 38/40), transcrevo, *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

VALORES INFORMADOS EM DCTF E/OU DIPJ.

Sendo o valor do tributo pago idêntico ao informado na última DCTF ativa e anterior ao Despacho Decisório, tem-se por pago valor idêntico ao confessado, de sorte que o valor desse mesmo tributo informado a menor em DIPJ não afasta o valor devido, confessado, muito menos quando o interessado não apresenta nem livros nem documentos, contábeis e fiscais, hábeis e idôneos à comprovação fundamentada de erro na DCTF.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido*

(...)

Nesse sentido, o voto condutor dessa decisão está assim fundamentado (fls. 39/40), *in verbis*:

(...)

5. A contribuinte informa que o crédito teria origem na PER/Dcomp Inicial: 15394.96347.240608.1.3.04-0094.

6. Observa-se, porém, que tal PER/Dcomp Inicial nº 15394.96347.240608.1.3.04-0094 foi retificada pela (*sic*) PER/Dcomp nº 01617.41354.250608.17.04.8237, que, ao seu turno, também foi retificada (*sic*) pela PER/Dcomp nº 34969.80386.130710.1.7.04-1989, a qual se desdobrou no contencioso gerado pela manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte nos autos do Processo 10469.091670/2010-81, conforme fl. 33.

7. Esta 4ª. Turma da DRJ/Recife, 22/08/2012, efetuou o julgamento administrativo daquele contencioso do Processo 10469.091670/2010-81, nesta mesma sessão de julgamento, por meio do qual ficou decidido, por unanimidade de votos, manter o Despacho Decisório, não homologando o crédito tributário de R\$ 86.235,61 ali pleiteado, uma vez que o DARF no valor de R\$ 208.000,00, que seria a origem do crédito, tem o mesmo valor informado na última DCTF ativa da contribuinte que informa o débito de IRPJ sob o código de receita 2430, referente ao ano-calendário de 2006, período de apuração 31/12/2006, conforme fls. 34 a 36, a qual se constituiu em confissão de dívida.

8. Portanto, além da (*sic*) PER/Dcomp que consta informada como origem do crédito, a de nº 15394.96347.240608.1.3.04-0094, não mais existir, uma vez que foi retificada/cancelada, até se chegar naquela (*sic*) PER/Dcomp nº 34969.80386.130710.1.7.04-1989, tem-se que esta última foi objeto de julgamento por essa 4ª Turma da DRJ/Recife nesta mesma sessão de julgamento, que decidiu por manter o Despacho Decisório de NÃO HOMOLOGAÇÃO da (*sic*) PER/Dcomp, em função da falta de comprovação do crédito ali defendido, o qual, na verdade, consta confessado em DCTF, que ainda se encontra ativa, conforme as fls. 34 a 36.

(...)

Ciente desse *decisum* em 10/04/2012 (fl. 46), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário por via postal em 30/04/2012 (fls.48/58), cujas razões, em síntese, são as seguintes:

I – Da improcedência da cobrança e legitimidade do direito creditório pleiteado do PA 31/12/2006:

- que apurou na DIPJ retificadora, transmitida em 13/7/2010, na Ficha 12A, um saldo de IRPJ a pagar no valor de R\$ 121.764,39;

- que, como foram pagos R\$ 208.000,00, restou um crédito de R\$ 86.235,61, utilizados para quitar o débito relacionado no presente processo;

- que, para comprovar os valores consignados na DIPJ, bem como a sua coincidência com os registros contábeis no Livro Diário, juntou, nos autos do processo nº 10469.901670/2010-81, cópia do Livro Diário nº 81, autenticado na Jucern, sob nº 07/004312-4, em 19/11/2007, cópia do Livro Razão do 4º trimestre/2006, cópia das DCTF de janeiro a dezembro/2006 e Cópia da DIPJ 2007, ano-calendário 2006;

- que há perfeita coincidência entre a Demonstração do Resultado do Exercício, registrada à fl. 424, e os valores consignados na DIPJ (quadro comparativo constante do recurso);

- que o IRPJ totalizou R\$ 1.705.960,03, e foi quitado pelas seguintes parcelas:

- 1) R\$ 46.835,82 - IRFONTE (Linha 12 - Ficha 12A): consignadas analiticamente na Ficha 54 da DIPJ;
- 2) R\$ 16.499,46 - IRFONTE ENT. ADM. PÚBL. FED (Linha 14 - Ficha 12A): consignadas analiticamente na Ficha 54 da DIPJ;
- 3) R\$ 1.520.860,36 - Estimativas do IRPJ de Jan a Dez/2006 (Linha 16 - Ficha 12A): consignadas analiticamente na Ficha 11 da DIPJ, bem como nas DCTFs;
- 4) R\$ 121.764,39 - Saldo de IRPJ a pagar: valor pago em 31/01/2007, no código 2430, através do DARF de R\$ 208.000,00 (R\$ 121.764,39 utilizados para quitar o débito e R\$ 86.235,61 utilizados como crédito para compensar débitos deste e de outros processos).

- que, como visto, os dados da DCTF, apontando como saldo do IRPJ a pagar, de 31/12/2006, a quantia de R\$ 208.000,00, estão equivocados, porquanto inexiste débito desse montante;

- que a falta de retificação da DCTF em lide, de R\$ 208.000,00 para R\$ 121.764,39, não justifica a manutenção da cobrança do presente processo, vez que inexiste débito de R\$ 208.000,00, mas, tão somente, de R\$ 121.764,39;

- que houve recolhimento a maior de R\$ 86.235,61, a ser compensado com débitos, como ocorreu neste e em diversos outros processos.

II – Pedido de diligência:

- que, não obstante essa juntada de documentos naquele processo, pediu a realização de diligência, com vistas à averiguação, se julgada necessária e imprescindível;

- que se trata de providência, até a presente data, não realizada, porém acredita ser imprescindível à convicção do julgador.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos para sua admissibilidade. Por conseguinte, dele conheço.

Conforme relatado, os autos tratam de processo de compensação tributária.

Esta Turma, na sessão de 10/04/2013, no processo conexo nº 10469.901086/2010-26, Resolução nº 1802-000.180, converteu o julgamento em diligência para apuração pela unidade de origem da SRF da certeza e liquidez do direito creditório pleiteado pela contribuinte, quanto ao ano-calendário 2006.

Como o direito creditório pleiteado naquele processo e nestes autos refere-se ao mesmo período de apuração e ao mesmo DARF, e para evitar decisões contraditórias ou divergentes e também por economia processual, entendo que, no caso, é cabível, por conseguinte, também a conversão do julgamento em diligência, em face da conexão demonstrada.

Nesse sentido, destarte adoto, como razão de decidir, a mesma fundamentação constante do voto condutor da Resolução nº 1802-000.180, sessão de 10/04/2003, processo conexo nº **10469.901086/2010-26**, Relator José de Oliveira Ferraz Corrêa, *in verbis*:

(...)

Conforme relatado, a Contribuinte questiona a não homologação de declaração de compensação – DCOMP, em que utiliza um alegado crédito decorrente de pagamento a maior de IRPJ, relativamente à quitação do ajuste anual do ano-calendário de 2006.

A Delegacia de origem, por meio de despacho eletrônico, não homologou a compensação. A negativa foi motivada pelo fato de o referido pagamento já ter sido utilizado para a quitação de débito declarado em DCTF.

Em suas peças de defesa, a Contribuinte vem informando que o valor total do IRPJ no período é de R\$ 1.705.960,03; que após a dedução das retenções e das estimativas, o saldo de IRPJ a pagar no ajuste é de R\$ 121.764,39; e que ela recolheu R\$ 208.000,00, o que teria gerado o crédito no valor de R\$ 86.235,61.

A decisão da Delegacia de Julgamento, mantendo a negativa em relação à pretendida compensação, está assim fundamentada:

[...]

7. Esta 4ª. Turma da DRJ/Recife, 22/08/2012, efetuou o julgamento administrativo daquele contencioso do Processo 10469.091670/2010-81, nesta mesma sessão de julgamento, por meio do qual ficou decidido que a inicial da turma é a 4ª. Turma. Poderá, Portanto, ser:

não homologando o crédito tributário de R\$ 86.235,61 ali pleiteado, uma vez que o DARF no valor de R\$ 208.000,00, que seria a origem do crédito, tem o mesmo valor informado na última DCTF ativa da contribuinte que informa o débito de IRPJ sob o código de receita 2430, referente ao ano-calendário de 2006, período de apuração 31/12/2006, conforme fls. 32 a 34 a qual se constituiu em confissão de dívida.

8. Portanto, além da PER/Dcomp que consta informada como origem do crédito, a de nº 15394.96347.240608.1.3.04-0094, não mais existir, uma vez que foi retificada/cancelada, até se chegar naquela PER/Dcomp nº 34969.80386.130710.1.7.04-1989, tem-se que esta última foi objeto de julgamento por essa 4ª Turma da DRJ/Recife nesta mesma sessão de julgamento, que decidiu por manter o Despacho Decisório de NÃO HOMOLOGAÇÃO da PER/Dcomp, em função da falta de comprovação do crédito ali defendido, o qual, na verdade, consta confessado em DCTF, que ainda se encontra ativa, conforme as fls. 32 a 34.

9. Em função disso, as PER/Dcomp, a exemplo da presente de nº 32444.81129.140710.1.7.04-6427, que pretendiam se utilizar do suposto crédito, que teria origem naquela PER/Dcomp nº 34969.80386.130710.1.7.04-1989, constante do referido Processo 10469.091670/2010-81, embora tais PER/Dcomp citem como origem do crédito a PER/Dcomp Inicial nº 15394.96347.240608.1.3.04-0094, que já não existe mais, na verdade, terão, todas elas, o seu pleito indeferido, tendo em vista que, como já mencionado, não restou comprovado o crédito pleiteado naquela PER/Dcomp nº 34969.80386.130710.1.7.04-1989, mas, ao contrário, foi confessado e assim se manteve informado na última DCTF ativa da contribuinte que se refere a tal crédito de IRPJ, código 2430, período de apuração 31/12/2006, conforme fls. 32 a 34.

10. Diante da análise procedida, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da Manifestação de Inconformidade, para manter o Despacho Decisório que NÃO HOMOLOGOU a compensação pleiteada na PER/Dcomp objeto do presente processo.

Vê-se que a decisão da DRJ decorreu de outra decisão proferida por aquele mesmo órgão no processo nº 10469.091670/2010-81, onde foi realizado o exame do alegado direito creditório.

Aquela outra decisão da DRJ (Acórdão nº 11-36.368), que não reconheceu o crédito pleiteado, está assim fundamentada:

[...]

10. Percebe-se, portanto, que os valores informados em DIPJ possuem mero caráter informativo, enquanto que os valores a pagar informados em DCTF vão ser encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, constituindo verdadeira confissão de dívida.

11. Se a contribuinte verificar a ocorrência de erro na apuração de tributo informado em DCTF, deve providenciar a entrega da

correspondente DCTF retificadora antes de qualquer procedimento de ofício.

12. Em consulta ao sistema DCTF, realizada por este relator, verifica-se que a última DCTF apresentada pela contribuinte em que informa o IRPJ do ajuste anual do ano-calendário de 2006 (período de apuração de 31/12/2006), código de receita 2430, é aquela DCTF retificadora/ativa de março de 2007, apresentada em 13/06/2008, conforme fls. 40 a 42, em que o valor ali confessado é justamente de R\$ 208.000,00 e não os R\$ 121.764,39 informados na sua DIPJ transmitida em 13/07/2010. Além disso, a interessada não acostou aos autos qualquer documentação, a exemplo de livros e documentos fiscais e contábeis, que viesse evidenciar erro na DCTF retificadora/ativa em que o valor de R\$ 208.000,00 está confessado.

Conclusão

13. Diante da análise procedida, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da Manifestação de Inconformidade, para manter o Despacho Decisório que NÃO HOMOLOGOU a compensação pleiteada na PER/Dcomp objeto do presente processo.

Ao não retificar a DCTF antes de enviar a DCOMP, de fato, a Contribuinte concorreu para a primeira negativa da compensação pleiteada.

Contudo, essa questão procedural não justifica uma negativa em definitivo, eis que o art. 165 do CTN não condiciona o direito à restituição de indébito, fundado em pagamento indevido ou a maior, a requisitos meramente formais. O que realmente interessa é verificar se houve ou não pagamento indevido ou a maior de um determinado tributo em um determinado período de apuração.

A DCTF, embora seja uma confissão de dívida, não pode ser tomada em caráter absoluto, até porque existe sempre a possibilidade de erro no seu preenchimento. Sua retificação, da mesma forma, não teria caráter absoluto, pelo que, mesmo que apresentada a declaração retificadora antes do envio da DCOMP, ela deveria ser cotejada com outras informações e documentos, como a DIPJ, os Livros Contábeis e Fiscais, Demonstrativos, etc., porque o que interessa é saber se houve ou não recolhimento indevido ou a maior.

Não se trata aqui de simplesmente aceitar ou não uma declaração retificadora com a produção de efeitos automáticos, para fins de reduzir/excluir tributo, conforme a regra prevista no art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional – CTN, porque o exame de um PER/DCOMP é sempre realizado de ofício, aproximando-se muito mais da regra contida no § 2º deste mesmo dispositivo, segundo o qual “os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela”.

No caso, a Contribuinte apresentou em tempo hábil uma declaração de compensação – DCOMP (14/07/2010), que deu origem ao presente processo, pleiteando perante a Administração Tributária a devolução (na forma de compensação) de um pagamento que entendia ter

realizado em valor maior que o devido, procedimento que se não implicava em uma alteração/desconstituição automática de parte do débito declarado em DCTF, implicava ao menos na suspensão de sua constituição definitiva, em razão da relação direta existente entre o pagamento e o débito a que ele corresponde.

Não há, portanto, que se falar em homologação de lançamento e constituição definitiva do débito se a Contribuinte, em tempo hábil, informou a Administração Tributária que o pagamento relativo a este débito havia sido feito indevidamente ou a maior.

Além de ter enviado a DCOMP, a Contribuinte, desde a manifestação de inconformidade, vem informando que o saldo a pagar de IRPJ-ajuste (apurado na DIPJ-retificadora) era de R\$ 121.764,39 (e não R\$ 208.000,00, como declarado em DCTF).

Não considero que a divergência entre as informações deve ser solucionada graduando a importância destas declarações, como fez a Delegacia de Julgamento. Se uma é confissão de dívida (DCTF), a outra traz informações e detalhes sobre a apuração dos tributos (DIPJ).

No que toca à comprovação de um indébito, é importante lembrar que o processo administrativo fiscal não contém uma fase probatória específica, como ocorre, por exemplo, com o processo civil.

Especialmente nos processos iniciados pelo Contribuinte, como o aqui analisado, há toda uma dinâmica na apresentação de elementos de prova, uma vez que a Administração Tributária se manifesta sobre esses elementos quando profere os despachos e decisões com caráter terminativo, e não em decisões interlocutórias, de modo que não é incomum a carência de prova ser suprida nas instâncias seguintes.

Além disso, não há uma regra a respeito dos elementos de prova que devem instruir um pedido de restituição ou uma declaração de compensação. Pelas normas atuais, aplicáveis ao caso, nem mesmo há como anexar cópias de livros, de DARF, de Declarações, etc., porque os procedimentos são realizados por meio de declaração eletrônica - PER/DCOMP.

Na sistemática anterior, dos pedidos em papel, de acordo com o § 2º do art. 6º da IN SRF 21/1997, a instrução dos pedidos de restituição de imposto de renda de pessoa jurídica se dava apenas com a juntada da cópia da respectiva declaração de rendimentos, e a apresentação de livros e outros documentos poderia ocorrer no atendimento de intimações fiscais, se fosse o caso.

Este contexto permite notar que a instrução prévia, ainda na fase de Auditoria Fiscal, evita uma seqüência de negativas por falta de apresentação de documentos em relação aos quais a Contribuinte, em alguns casos, nem mesmo foi intimada a apresentar, o que poderia implicar em cerceamento de defesa.

No caso concreto, ancorada também no fato de a Contribuinte não ter retificado a DCTF antes do despacho decisório, a Delegacia de Julgamento mencionou que ela não acostou aos autos qualquer

documentação, a exemplo de livros e documentos fiscais e contábeis, que viesse evidenciar erro na DCTF retificadora/ativa em que o valor de R\$ 208.000,00 está confessado.

Ocorre que a Contribuinte não foi em nenhum momento intimada a apresentar quaisquer esclarecimentos, ou documentos relativos ao seu PER/DCOMP.

Vale registrar que a prova tem sempre um aspecto de verossimilhança, que é medida em cada caso pelo aplicador do direito. Além disso, em razão da dinâmica do PAF quanto à apresentação de elementos de prova, como já mencionado acima, é a Autoridade Fiscal que, em cada caso, por meio de intimações fiscais, acaba fixando os critérios para a composição do ônus que incumbe à Contribuinte.

Na linha, então, do que apontou a Delegacia de Julgamento, a Contribuinte juntou ao recurso voluntário apresentado no processo nº 10469.091670/2010-81 (que trata do mesmo crédito e que está sendo examinado nesta mesma sessão do CARF) cópias do Livro Diário (contendo a Demonstração do Resultado do Exercício), do Livro Razão, da DIPJ e das DCTF do período, fazendo também uma série de considerações sobre as rubricas que interferem na apuração do IRPJ.

Por tudo que foi exposto, a decisão do presente processo demanda uma instrução complementar.

Para verificar se houve ou não o alegado pagamento a maior, é preciso averiguar qual é efetivamente o valor do saldo a pagar a título de IRPJ no ajuste anual de 2006.

Para tanto, é necessário que a Delegacia de origem, analisando a documentação contábil e fiscal da empresa, as informações constantes dos sistemas eletrônicos da própria Receita Federal (SINAL, DIRF, etc.), as DIPJ (original e retificadora), as DCTF, e ainda outros elementos que entender relevantes:

1) verifique e informe:

- o valor total do IRPJ devido no ano de 2006;*
- o valor das retenções na fonte para este período;*
- o valor das estimativas recolhidas para este período;*
- o saldo de IRPJ a pagar no ajuste anual;*

2) apresente relatório circunstanciado esclarecendo se houve pagamento a maior em relação ao saldo a pagar no ajuste anual, e qual o seu valor;

3) cientifique a Contribuinte deste relatório, para que ela possa se manifestar.

(...)

Por tudo que foi exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a DRF/Natal atenda ao acima solicitado.

(*documento assinado digitalmente*)

Nelso Kichel

CÓPIA